

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Dispõe sobre a acumulação de pensão por morte e aposentadoria decorrentes do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19) no Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.124. ....

§ 2º Na acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do Regime Geral de Previdência Social com aposentadoria concedida no âmbito do mesmo regime, será observado o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, salvo se ao menos um dos benefícios tiver como causa a ocorrência de incapacidade permanente ou morte decorrentes do novo coronavírus SARS-CoV-2 durante o estado de emergência em saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, hipótese em que é assegurada a percepção do valor integral dos benefícios, independentemente das datas de concessão.

§ 3º O pagamento do valor integral dos benefícios de que trata o § 2º não será prejudicado pela ocorrência de morte ou incapacidade permanente após o término do estado de emergência em saúde pública, desde que a infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) tenha ocorrido durante esse período” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo garantir o valor integral da pensão por morte e da aposentadoria concedidas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social em decorrência de o segurado ser infectado pelo novo coronavírus (covid-19) no período de emergência em saúde pública previsto na Lei nº 13.979, de 2020.

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, limitou os valores de aposentadorias e pensões que podem ser percebidos cumulativamente. Embora tenha autorizado a cumulação de pensão deixada por cônjuge ou companheiro com aposentadoria, estipulou-se que apenas o benefício mais vantajoso deve ser pago integralmente, sendo devidos 10% a 60% do benefício de menor valor, de acordo com as faixas descritas no § 2º do art. 24 da referida Emenda.

A aplicação dessa regra no caso de ao menos um dos benefícios decorrer de contágio por coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19) deve ser revista, o que restou autorizado pelo § 5º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, mediante lei complementar. Não é justo que os profissionais que se arriscam cotidianamente para exercer atividades essenciais, como profissionais da área de saúde, e seus dependentes sejam prejudicados pela aplicação dessa limitação de rendimentos. Pelo contrário, a sociedade deve garantir a esses profissionais ao menos a segurança de que seus familiares não serão privados de uma pensão integral em caso de falecimento pela covid-19. O mesmo se aplica às aposentadorias por incapacidade permanente decorrentes da covid-19.

Ressalte-se que todos empregados que laboram na iniciativa privada e em entes públicos sem regime próprio são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, contribuindo com alíquotas de 7,5% a 14% sobre o respectivo salário de contribuição (art. 28 da EC 103, de 2019). Os contribuintes individuais também são segurados obrigatórios, contribuindo, via de regra, com uma alíquota de 20%. Não é nenhum favor, portanto, que os benefícios sejam pagos de forma integral, uma vez que estão lastreados por contribuições.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-5508

